



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902364/2012-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.417 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2016
Assunto IRPJ. Compensações de saldo negativo.
Recorrente BNDES Participações S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM sobrestar este processo até o julgamento dos Embargos de Declaração no Processo conexo nº 16682.901580/2013-95.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Luis Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini e Livia Germano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-071.894, da DRJ/RJ1, que julgou, por unanimidade, totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte por conta de ter visto suas Declarações de Compensação serem parcialmente deferidas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (DEMAC).

Este processo é muito similar ao Processo Administrativo nº 16682.902013/2013-56, de modo que eles foram, inclusive, julgados conjuntamente pela DRJ e tiveram o mesmo resultado.

Conforme o sucinto e detalhado Relatório do Acórdão da DRJ, os fatos iniciais são os seguintes:

"O presente processo trata de 02 (duas) Declarações de Compensação — DCOMP's de nos 01328.33760.291110.1.3.02-4838 (fls. 83/105) e 16422.52969.281210.1.3-02-2551 (fls. 106/109) —, ambas lastreadas no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 42.788.051,81.

O pleito foi indeferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a soma das parcelas do crédito demonstradas na DCOMP não cobria sequer o valor do imposto de renda devido, inexistindo, conseqüentemente, direito creditório a ser reconhecido — cfr. Despacho Decisório DEMAC/RJO nº 024916627, de 03/07/2012 (fl. 110).

Cientificada da decisão em 13/07/2012 (AR, fl. 115), a Interessada apresentou, em 25/11/2011, manifestação de inconformidade (fls. 02/19).

Sensível ao apelo do contribuinte, a 1ª Turma desta Delegacia de Julgamento afastou o motivo de indeferimento apontado no Despacho Decisório e devolveu o feito à unidade de origem para que esta prosseguisse no exame do mérito — cfr. Acórdão DRJ/RJO nº 12-51.380, de 13/12/2012 (fls. 120/123).

Ao reapreciar a questão, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro deferiu parcialmente o pedido da Interessada, reconhecendo, em seu favor, um crédito de R\$ 15.702.154,82, a título de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 — cfr. Despacho Decisório DEMAC/RJO nº 109, de 06/10/2014 (fls. 564/569).

[...] A justificativa para a glosa da parcela de R\$ 27.085.897,33, concernente às estimativas mensais, foi a seguinte:

"Quanto à parte do débito compensada, relativo à estimativa de setembro/2009 (DIPJ/2010 fls. 378), no valor de R\$ 54.489.780,01, vê-se em DCTF correspondente e SIEFDOCARRECADAÇÃO, que o mesmo foi pago com compensação através da DCOMP nº 16384.50935-291009.1.3.02-9379, a qual já foi apreciada no processo nº 16682.901.580/2013- 95 (processo de cobrança nº 16682.901.830/2013-97), encontrando-se o referido valor compensado, em parte, extinto por compensação, no valor de R\$ 27.403.882,68, restando ainda um saldo devedor no valor de R\$ 27.085.897,33, conforme extratos DCTF e SIEFPROCESSOS de fls. 536/538 e 549.

Cabe observar que a DRJ/SP1, através do Acórdão nº 16-53.434, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 16682.901.580/2013-95, encontrando-se o mesmo atualmente com

encaminhamento para o CARF analisar recurso voluntário. Ressalte-se também que as compensações pendentes de análise não podem ser consideradas na formação do saldo negativo de IRPJ, pois lhe falta o requisito da liquidez e certeza do crédito, conforme acima.

Portanto o valor de R\$ 27.085.897,33 não será considerado como passível de dedução no saldo negativo em tela (...)"

Cientificada da referida decisão em 28/10/2014 (fl. 583), a Interessada apresentou, em 07/11/2014, nova manifestação de inconformidade (fls. 585/600), alegando, em síntese: — QUE as estimativas quitadas por compensação devem sempre ser consideradas como pagas, pois, na hipótese de a compensação não ser homologada, poderá a Fazenda efetuar a cobrança do débito, quer amigavelmente, quer através de execução fiscal; QUE este entendimento foi referendado pela própria Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006, devendo ser seguido, portanto, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento; QUE a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas acarreta a dupla cobrança do crédito tributário; QUE a quitação da estimativa através de compensação extingue o respectivo débito, por força do art. 156, inciso II, do CTN; QUE o fato de a compensação estar condicionada a ulterior homologação não lhe tira este efeito extintivo; QUE os recursos administrativos aviados contra despacho decisório que deixa de homologar determinada compensação têm efeito suspensivo em relação à cobrança do débitos não compensados (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei 9.430/1996); QUE enquanto houver recurso administrativo pendente de julgamento, o débito de estimativa compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode a Fazenda realizar qualquer ato tendente à sua cobrança, seja diretamente, seja de forma indireta, mediante redução do saldo negativo;

QUE ainda que prevaleça o entendimento fazendário, não haverá, de todo modo, justa causa para a imposição de multa; QUE ainda que venha a prevalecer o entendimento fazendário em prol do não reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado, não haverá, de todo modo, justa causa para a imposição de multas; QUE, na situação em causa, a requerente agiu de boa-fé, sem qualquer intenção de causar dano ao Erário, uma vez que tinha razões suficientes para acreditar que praticava um ato em conformidade com seu suposto direito; QUE evidenciada a boa-fé no caso concreto, cumpre afastar a aplicação de quaisquer penalidades ou juros de mora, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN; QUE, em caso de dúvida em matéria de infrações e de penalidades, a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte, conforme determina o art. 112 do CTN.

Complementando a instrução do feito, foi juntada pesquisa de acompanhamento do Processo nº 16682.901580/2013-95 junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde consta a informação de que o recurso interposto pelo contribuinte continua pendente de julgamento (doc. fl. 624)".

O Acórdão da DRJ ficou, então, ementado da seguinte forma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2009 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS
OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas

mensais, desde que efetivamente pagas. Correta a glosa das estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.
Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformada com o entendimento acima, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual basicamente repetiu os argumentos da sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais.

Em suma, as compensações não foram reconhecidas pelo fato de o saldo negativo, para ser reconhecido, depender da homologação de outras compensações, que estão sendo discutidas no Processo nº 16682.901580/2013-95, julgado recentemente pela 2ª Turma Ordinária, desta mesma 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF.

No julgamento em questão, por unanimidade, ficou decidido o seguinte no voto do Relator:

"Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório relativo às estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores, no montante de R\$ 19.257.478,08, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido".

Deste modo, boa parte do crédito lá discutido, que repercute neste processo, já foi reconhecido pelo próprio CARF. Ao que parece, não houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda Nacional, mas apresentação de Embargos de Declaração pelo contribuinte.

Como o processo que interfere neste não está concluído, segundo entendimentos anteriores desta turma, este processo deve ficar sobrestado e aguardar o resultado de lá, que, ao que tudo indica, automaticamente definirá o resultado da discussão sobre as compensações analisadas neste processo.

Vide trechos de Resolução recentemente lavrada por esta turma, por meio da qual, por unanimidade, se decidiu, em caso muito semelhante ao presente, manter o sobrestamento de um processo cujo objeto era, também, compensações de saldos negativos de CSLL resultantes de pagamentos excessivos de estimativas e se entendeu, portanto, que seria preciso julgar primeiro o prejudicial para depois decidir o processo gerado por consequência dele:

"Transcrevo o voto condutor do pedido de diligencia, fls. 290 (grifado):
Trata-se de recurso voluntário em face do reconhecimento parcial de direito creditório relativo à CSLL, no ano-calendário de 2000 (saldo negativo de recolhimentos).
Conforme relatado, as parcelas não reconhecidas referem-se aos seguintes valores (estimativas):
R\$ 9.669,90 exigido mediante processo 19515.000029/2005-78, que já foi inclusive objeto de decisão deste Conselho, restando saber se a unidade de origem efetuou a cobrança do aludido valor ou se compensou com o direito creditório ora pleiteado.
R\$ 1.247.590,88 e R\$ 370.189,44 – valores de estimativas que teriam sido extintos mediante declaração de compensação 23396.69653.060804.1.3.04255 que ainda estava pendente de apreciação pela Receita Federal do Brasil no momento da decisão de 1ª instância e que o contribuinte afirma já ter sido homologada.
R\$ 311.752,30 – tratado no processo administrativo 11610.005502/2003-16 – que à época do recurso voluntário ainda aguardava decisão neste Conselho.
Em que pese o recurso voluntário de fls. 220/seguíntes estar bem articulado em relação à justificativa desses valores, estou convencido de que o julgamento deste processo deve ser sobrestado até que haja solução definitiva das aludidas pendências na esfera administrativa, cabendo à Unidade de origem verificar a repercussão neste processo.
Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem faça o acompanhamento dos procedimentos acima relacionados e, verificada a decisão definitiva, ajuste o presente pedido ao que for decidido naqueles. A seguir, lavrar relatório consubstanciado, reabrir prazo de 30 dias ao contribuinte para manifestação, e encaminhar os autos ao CARF para concluir o julgamento.
[...]Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos Conforme restou demonstrado pela Resolução no 1402-00070, o julgamento do presente processo dependia da previa resolução de outras três pendências na esfera administrativa, as quais possuem influencia no deslinde da presente controvérsia.
O despacho de fls. 301-302, da DERAT/SPO/DIORT, revela que duas destas pendências já foram solucionadas. No entanto, o processo 11610.005502/2003-16 ainda aguarda decisão de 1ª instância, tendo em vista a anulação da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma da DRJ São Paulo.
Assim sendo, considero necessária a manutenção do sobrestamento do julgamento do presente processo, até que seja solucionado a controvérsia objeto do processo no 11610.005502/2003-16.
Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o feito a fim de aguardar o trânsito administrativo do processo no 11610.005502/2003-16.
Na eventualidade de ser interposto recurso voluntário em face da decisão da DRJ SPI, a ser proferida no citado processo no 11610.005502/2003-16, desde já fica avocada a competência desta Turma para julgamento do aludido processo, em conjunto com o presente.
E como voto" (Resolução nº 1401-000.351, sessão de 8 de dezembro de 2015, Rel. Conselheiro Fernando Mattos).

Nem se pode negar provimento ao Recurso Voluntário, uma vez que a discussão dele está pendente de solução em outro caso e que isso poderia eventualmente gerar uma cobrança em duplicidade, nem se pode dar provimento ao Recurso Voluntário, homologando

Processo nº 16682.902364/2012-86
Resolução nº **1401-000.417**

S1-C4T1
Fl. 11

uma compensação que pode, amanhã, vir a ser infirmada pela falta de crédito declarada em outro processo.

Assim, não se deve decidir nem pela posição preferida pela Receita Federal, nem pela posição preferida pelo contribuinte, mas por aquele posicionamento que parece ser o melhor para a eficiência administrativa da União e dos seus órgãos.

A saída mais racional nesses casos é aguardar o período necessário à conclusão do caso que é prejudicial a este.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar este processo até que sejam julgados os Embargos de Declaração no Processo nº 16682.901580/2013-95, que é prejudicial a este.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas